

ATA N. 04/2020

SESSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

A Comissão Permanente de Regimento Interno, sob a presidência do Des. João Henrique Blasi, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, realizou sessão por videoconferência, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às duas horas, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz César Medeiros, Ronei Danielli, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.

Participaram também da sessão o juiz Bruno Makowiecky Salles, auxiliar da 1ª Vice Presidência, o diretor Maurício Walendowsky Sprícigo, da Diretoria-Geral Judiciária (DGJ), e a secretária da Comissão Permanente de Regimento Interno, Dayse Gracielli Back de S. Thiago.

PAUTA/DELIBERAÇÕES:

Número de ordem: 1

Processo: 0016552-06.2020.8.24.0710 (SEI)

Relator: Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.

Assunto: Proposta de alteração dos §§ 2º e 4º do art. 29 do Regimento Interno, destinada a disciplinar a forma em que se dará a composição do acervo do desembargador nos casos de transferência para outra Câmara, de idêntica especialidade e de especialização distinta.

Decisão: A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo n. 0016552-06.2020.8.24.0710 (SEI), após deliberação em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, à unanimidade, acolher a proposta do Excelentíssimo Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, no sentido de propor a alteração dos §§ 2º e 4º do art. 29 do



Regimento Interno, destinada a disciplinar a forma em que se dará a composição do acervo do desembargador nos casos de transferência para outra Câmara, de idêntica especialidade e de especialização distinta.

Inicialmente, o relator da matéria, Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, asseverou que "se trata de processo administrativo visando o cumprimento da Resolução CNJ n. 311/2020, que alterou o *caput* do art. 1º da Resolução CNJ n. 139/2011, a qual dispõe sobre a quantidade de processos que o desembargador assumirá na nova unidade no caso de transferência para outro órgão jurisdicional fracionário ou gabinete:

"Art. 1º O magistrado de Tribunal de Segunda Instância, ao se transferir para outro órgão fracionário ou gabinete, assumirá os processos respectivos e receberá na nova atuação idêntica ou superior quantidade de processos da unidade anterior" (Redação dada pela Resolução nº 311, de 19.03.2020)."

Outrossim, aditou que "o artigo 29 do Regimento Interno trata das questões atinentes ao acervo de processos do desembargador no caso de transferência do órgão fracionário a que pertence, por opção ou permuta." Complementou que "a redação atual observou o art. 1º da Resolução CNJ n. 139/11, a qual determinava que na nova lotação o desembargador deveria ter número de processos idênticos ao que possuía na antiga lotação. Esse ato normativo preconizava duas formas de se alcançar a igualdade numérica: (a) vinculação a uma parcela dos processos antigos; e (b) distribuição exclusiva na nova lotação até atingir o número de feitos anteriores. Todavia, quando foi aprovado o Novo Regimento Interno deste Tribunal, foi adotada apenas uma das providências ali previstas, qual seja, a vinculação "à parcela dos processos com distribuição mais antiga na vaga da câmara de origem" (§ 2º do art. 29 do RI)."

A par disso, certificou que "essa solução resolveria apenas parcialmente a questão, visto que se mostraria eficaz para a situação em que o desembargador opta por uma vaga dentro do mesmo ramo a que pertence, sendo possível, nessa hipótese, ficar vinculado aos processos anteriores, já que permanece na mesma especialização, permitindo o julgamento pelo próprio magistrado na sua nova unidade. Contudo,



segundo a Diretoria especializada, "não é possível redistribuir esse acervo no sistema informatizado para a vaga que o desembargador passará a ocupar em outra câmara de competência distinta" (parecer DGJ 4688292), além das dificuldades para o julgamento, já que seria necessária a designação do desembargador como cooperador da Câmara que pertencia anteriormente para que pudesse figurar como relator dos processos. Ademais, tal providência acarretaria evidente prejuízo à prestação jurisdicional, à medida que o julgador precisaria semanalmente participar de duas sessões em câmaras com competência distinta, dificultando inclusive a organização e o trabalho da assessoria do magistrado, que teria de elaborar projetos em matérias de diferentes especificidades, em manifesto prejuízo ao princípio que levou à adoção do critério da especialidade das câmaras".

Portanto, frisou que "a solução proposta pelo Diretor-Geral Judiciário, validada pela Diretora de Cadastro e Distribuição Processual, é no sentido de que seja inserida no Regimento Interno a segunda das hipóteses previstas na Resolução n. 139/11, qual seja, a modalidade de distribuição no caso de transferência para câmara com competência material distinta, cuja solução seria a distribuição exclusiva ao magistrado na nova atuação até atingir o número de processos anteriormente sob sua direção".

Por conseguinte, declarou que "o voto é pelo acolhimento da proposição, a fim de que seja alterada a redação do § 2º e do § 4º do art. 29 do Regimento Interno, bem como pela aprovação da minuta de Emenda Regimental da forma como apresentada".

Desse modo, em discussão, todos os Membros da CPRI concordaram em aprovar a sugestão proposta pelo Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, restando, à unanimidade de votos, acolhida a proposta do Relator.

Número de ordem: 2

Processo: 0025291-65.2020.8.24.0710 (SEI)

Relator: Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.

Assunto: Antinomia entre a Constituição Estadual (art. 83, inc. XI, 'c') e o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (art. 65, inc. I), no ponto em que é definida a competência originária para o processamento e o julgamento de mandado de injunção contra omissão de Prefeito e da Câmara Municipal.

Decisão: A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo n. 0025291-65.2020.8.24.0710 (SEI), após deliberação em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, à unanimidade, acolher a proposta do Relator, Excelentíssimo Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, no sentido de propor a alteração do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Inicialmente, o relator da matéria, observou que *"se trata de um processo administrativo instaurado a partir da ponderação formulada pela eminente Desembargadora Sônia Maria Schmitz sobre a possível existência de antinomia entre a Constituição Estadual (art. 83, inc. XI, 'c') e o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (art. 65, inc. I), nos pontos em que é definida a competência para o processamento e o julgamento de mandados de injunção."*

Feitas tais ponderações, acrescentou que *"a competência originária deste Tribunal é restrita às ações em que figure no polo passivo da relação processual autoridade estadual incumbida da elaboração da norma. A Constituição do Estado de Santa Catarina não tratou da competência para processar e julgar mandado de injunção em face de omissão de lei municipal. Por sua vez, o art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Corte fixou a sua competência originária para apreciar omissões imputáveis ao Prefeito ou à Câmara Municipal"*.

No mais, acrescentou que *"no Estado de São Paulo, a Constituição atribuiu expressamente a competência originária do tribunal*



para apreciar mandado de injunção quando a inexistência de norma regulamentadora for municipal. Em outros Estados da Federação, tal como Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul - assim como a nossa - inexistente previsão na Carta Estadual acerca da competência em se tratando de omissão municipal, a prevalecer o entendimento de que compete ao primeiro grau de jurisdição o processo e julgamento do mandado injuncional. No Estado do Paraná, por outro lado, a Constituição Estadual estabelece a competência originária para o julgamento do mandado de injunção. Portanto, "nesse caso do Estado vizinho, como há previsão legislativa na Constituição Estadual, é aplicável a disposição regimental que estabelece a competência privativa para apreciação do mandado de injunção".

Por conseguinte, certificou que "se a elaboração da norma cuja ausência se pretende suprimir depender de autoridade que não esteja incluída no rol do art. 83, XI, 'c', da Constituição Estadual, não há como se estabelecer a competência do Tribunal para apreciar e julgar o feito originariamente. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "situa-se no âmbito infraconstitucional a questão relativa à competência para julgamento e processamento de mandado de injunção impetrado contra prefeito, uma vez que tal competência está prevista nas Constituições Estaduais" (pág. 4 do inteiro teor do RE n. 614.785 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 4.11.14)". Diante desse contexto, justifica-se a correção da norma regimental porque a competência originária deste Tribunal para o processo e julgamento de mandado de injunção encontra amparo e seus limites na Constituição Estadual, não sendo possível suprimir a lacuna pela via interna do Regimento Interno, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e de supressão uma instância recursal. Ante o exposto, voto pelo acolhimento da proposição, sugerindo a supressão do inciso I do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal."

Por fim, em discussão, todos os Membros da CPRI concordaram em aprovar a sugestão proposta pelo Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, restando, à unanimidade de votos, acolhida a proposta do Relator.



Proposta de Emenda Regimental:

Em seguida, o Desembargador Desembargador João Henrique Blasi leu o texto da Emenda Regimental que incorpora as duas deliberações da sessão de hoje:

Art. 1º O art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

.....

§ 2º Caso receba acervo inferior na vaga de destino, o desembargador:

a) ficará vinculado à parcela correspondente dos processos com distribuição mais antiga na vaga que ocupava na câmara de origem, mediante a redistribuição deste acervo, por prevenção, para a vaga que ocupará na câmara de destino, com o subsequente reequilíbrio manual dos pesos, quando se tratar de opção ou permuta por vaga em câmara da mesma competência da anterior; ou

b) receberá distribuição correspondente à diferença na câmara de destino, até atingir o número de processos anteriormente sob sua relatoria na câmara de origem, mediante ajuste manual do peso no sistema informatizado, quando se tratar de opção ou permuta por vaga em câmara de competência distinta da anterior.

.....

§ 4º A Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual autuará processo administrativo com os acervos apurados na véspera da data em que a opção ou permuta produzirá efeitos e, caso constate que o desembargador receberá acervo inferior na vaga de destino, encaminhará o feito à Presidência do Tribunal de Justiça para que seja autorizada a redistribuição dos processos e/ou o ajuste manual dos pesos nos termos do § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Assuntos Gerais:

Em resumo, o Desembargador João Henrique Blasi mencionou que *“a Des.ª Maria do Rocio Luz Santa Ritta compartilhou uma matéria dando conta que no dia 1º de julho de 2020, no site do Supremo Tribunal Federal, veiculou uma alteração na sistemática das sessões virtuais de julgamento realizadas no âmbito daquela Corte de Justiça e foi remetida com o objetivo de que, a partir dela, seja analisada eventual repercussão no*



Regimento Interno deste Tribunal, o qual, subsidiariamente, observa aquele da Suprema Corte (art. 373 do RITJSC).”

Referiu que “a resolução original dizia o seguinte:

Art. 2º As sessões virtuais serão realizadas semanalmente e terão início às sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido no art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no DJe, com a divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento.

§1º O relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais ministros terão até 5 (cinco) dias úteis para se manifestar.

§2º A conclusão dos votos registrados pelos ministros será disponibilizada automaticamente, na forma de resumo de julgamento, no sítio eletrônico do STF.

§3º Considerar-se-á que acompanhou o relator o ministro que não se pronunciar no caso previsto no §1º.

(...) (grifo apostro).”

Ademais, disse que “com a reforma apresentada com a nova resolução n. 690/20 do STF, neste mesmo art. 2º, tem-se:

Art. 2º (...)

(...)

§3º O ministro que não se pronunciar no prazo previsto no §1º terá sua não participação registrada na ata de julgamento.

§4º Não alcançado o quórum de votação previsto nos arts. 143, caput e parágrafo único, e 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes (grifos ausentes no texto original).”

Alegou ainda que “o nosso Regimento Interno mantém aquela primeira orientação do STF, dizendo no ar. 167, § 2º:

Art. 167. Além dos pedidos de destaque e de vista, os julgadores poderão, por meio eletrônico, acompanhar o relator sem lançar voto, acompanhar com ressalva de posicionamento ou divergir, sendo obrigatória a declaração de voto nessas duas últimas hipóteses.

§ 1º Os votos por meio eletrônico serão computados na ordem cronológica de sua manifestação.

§ 2º A não manifestação do desembargador até o final na sessão de julgamento acarretará adesão integral ao voto do relator.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao desembargador que deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição.



Art. 168. O julgamento será considerado concluído por meio eletrônico se não ocorrer nenhuma das situações previstas nos incisos II, III e IV do art. 166 deste regimento.

§ 1º Para o fim deste artigo, nos julgamentos das câmaras deverão ser contados os votos de 3 (três) magistrados, e nos dos demais órgãos julgadores, os votos de todos os seus integrantes, observada em ambos os casos a composição da sessão presencial física ou por videoconferência (grifo aposto) ”.

Acrescentou que, “no CNJ a sistemática é a mesma dessa nova proposta pelo STF. Em contrapartida, no STJ a sistemática é a mesma que nós adotamos. Moral da história: existem diferentes modelos que parecem permitir uma escolha a cada tribunal.

Colocada essa situação, a consulta que eu faço aos eminentes pares é a seguinte: se entendem que (i) é o caso de inaugurarmos um novo processo administrativo (SEI) e distribuí-lo para estudos e posterior apreciação, ou se, ao menos neste primeiro momento, (ii) mantém-se a opção adotada em Emenda Regimental recente, sem prejuízo de, no futuro, retomar-se o assunto caso o modelo adotado por esta Corte vier a revelar-se, no empirismo, inadequado sob algum aspecto.”

A decisão da Comissão seguiu a alternativa **(ii)** antes descrita, sobretudo porque, quanto às sessões virtuais de julgamento, a metodologia empregada por esta Corte é distinta daquela existente no Supremo Tribunal Federal.

Por fim, Des. João Henrique Blasi explicitou que *“irá averiguar a questão suscitada pelo Des. Ronei Danielli com relação ao processo 25131/2017 (SEI)”*.

Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão.

Para constar, lavro a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Presidente.

Eu, _____ Dayse Gracielli Back de S. Thiago (matrícula n. 18.778), Secretária, a digitei.

Des. João Henrique Blasi

Des. Luiz César Medeiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Des. Ronei Danielli
Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto